

INSTRUÇÃO ITERPA Nº 07, DE 18 DE MARÇO DE 1976
(DOE 25.03.1976)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º letra "K", da Lei n.º 4.584/75, de 08 de outubro de 1975, resolve baixar a seguinte instrução reguladora do cálculo do preço remanescente nas vendas de terras que devem ser reduzidas da Autorização Legislativa Global concedida pelo artigo 21 da Lei n.º 4.584/75:

Art. 1º - O cálculo do preço a ser pago pela compra de terras devolutas quando houver Autorização específica da Assembléia Legislativa deverá ser feito nos termos em que a mesma foi concedida.

Art. 2º - Nos processos em que não havendo Autorização específica, deva ser utilizada a Autorização Legislativa Global concedida pelo artigo 21 da Lei 4.584/75, a parte do preço não depositada antes do Título Provisório será calculada conforme a tabela em vigor no momento da expedição do Título Definitivo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º - Se os adquirentes comprovarem haver concluído legalmente a demarcação e implantado a parte do plano de aproveitamento econômico exigível para o Título Definitivo, o restante do preço será calculado pela tabela vigente no momento em que o ITERPA verificar a satisfação do último desses requisitos.

Art. 4º - O reajustamento parcial previsto nesta Instrução será considerado em todas as alienações que o ITERPA deva deduzir da área global que lhe foi concedida, como condição da respectiva Autorização Legislativa.

Art. 5º - Fica facultado aos adquirentes que divergirem da condição ora estabelecida considerem-na equivalente à recusa da autorização ou pleitearem a remessa de seu processo à Assembléia Legislativa, solicitando autorização específica.

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA